



associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

**PROJETO DE PROPOSTA DE LEI DE AUTORIZAÇÃO PARA
REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS (CPTA), DO ESTATUTO DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS (ETAFA) E DEMAIS LEGISLAÇÃO COM
INCIDÊNCIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

FERNANDA MAÇÃS

ESPERANÇA MEALHA

MARÇO DE 2014

INTRODUÇÃO:

Por ofício do Ministério da Justiça, datado de 25/02/2014, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) foi solicitada para apresentar comentários e sugestões sobre o “Projeto de Proposta de Lei de Autorização para revisão do Código do Procedimento Administrativo, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e demais legislação com incidência no contencioso administrativo”.

O referido Projeto inclui, por um lado, a proposta de lei de autorização legislativa, que tem como finalidade autorizar o Governo a legislar sobre a revisão do CPTA, do ETAF e da demais legislação (no caso, o Código dos Contratos Públicos, o RJUE, a Lei da Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente); e, por outro, o projeto de decreto-lei com as pretendidas alterações aos referidos diplomas.

O projeto contém diversas alterações que eram preconizadas pela doutrina e pela jurisprudência, aperfeiçoa e resolve certos problemas e concretiza a aproximação do CPTA ao novo regime do processo civil. Contudo, o projeto, ao contrário do que parece indiciar a respetiva Exposição de Motivos, vai muito para além do aperfeiçoamento do quadro legal em vigor, introduzindo soluções novas e tomando opções que não se afiguram isentas de problemas.

Por outro lado, padece de diversos lapsos formais que muito dificultam a sua análise detalhada. Assim, detetam-se repetições da exata mesma norma, incluída em preceitos diversos (*cfr.*, por ex., as normas dos artigos 103.º-A, n.º 4, e 103.º-B, n.º 1; as do artigo 12.º do projeto de decreto-lei e do artigo 37.º, n.º 4, do projeto CPTA); a não coincidência entre a versão de certas normas constantes do projeto de decreto-lei e a versão das mesmas normas constante da parte onde se republica o CPTA (*vd.* artigos 59.º ou 103.º-A, com versões diversas no projeto de decreto-lei e na republicação); lapsos na identificação dos capítulos do CPTA (*cfr.* Capítulo V do Título I); ou lapsos na identificação rigorosa dos diplomas objeto de alteração (no artigo 4.º do projeto de decreto-lei, quando se identificam as alterações aos artigos do ETAF,

apenas se refere que este foi aprovado pela Lei n.º 13/2002, 19 fevereiro, omitindo-se as inúmeras alterações que a mesma sofreu).

Por isso, porque o texto trazido a discussão pública será certamente objeto de vários aperfeiçoamentos formais, os comentários a seguir explanados centram-se apenas nas questões que se consideram centrais e que nos merecem maiores reservas.

Neste contexto, organizou-se o presente parecer da seguinte forma:

1. (In)admissibilidade da autorização legislativa
2. Arbitragem nos litígios jurídico-administrativos
3. Alterações ao ETAF
4. Alterações ao CPTA
5. Alterações ao Regime Jurídico da Tutela Administrativa

1. (IN)ADMISSIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA:

Os diplomas que se pretende alterar foram aprovados, na sua generalidade, por leis da Assembleia da República (de entre os oito diplomas em causa, seis são leis e dois são decretos-lei), mas o presente projeto visa concretizar as extensas alterações nele previstas através de decreto-lei autorizado.

Independentemente da (in)admissibilidade constitucional desta opção, lamenta-se que a alteração a tais diplomas (nomeadamente, ao ETAF e ao CPTA), que constituem os pilares da justiça administrativa, fique subtraída a debate parlamentar alargado, especialmente quando se consagram soluções que muito carecem de tal debate, como é caso paradigmático das alterações ao âmbito da jurisdição administrativa e do significativo alargamento do universo de litígios administrativos que podem ser submetidos a arbitragem.

É, no mínimo, incoerente, que o EMJ, o CPC, a LOFTJ e a LOSJ estejam adequadamente consagrados em leis (algumas das quais muito recentes), enquanto se projeta que as leis que aprovaram o ETAF e o CPTA sejam significativamente alteradas por decreto-lei autorizado.

Mas esta opção pela forma de decreto-lei autorizado suscita mesmo algumas questões de inconstitucionalidade.

Na parte em que pretende autorizar o Governo a legislar sobre a revisão de normas que integram o estatuto dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais

(nomeadamente, o regime de provimento de vagas e o regime de concursos – *cfr.* 11. e s. do artigo 3.º da Proposta de Lei de Autorização) a Proposta de Lei de autorização colide com a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Na verdade, o estatuto dos juizes inclui-se no disposto no artigo 164.º/m) da Constituição da República Portuguesa (CRP) - e não na reserva relativa do artigo 165.º, n.º 1, alínea p) -, que deve ser entendida como abrangendo apenas os magistrados do Ministério Público) – *vd.*, neste sentido, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, II, 2006, 520-521; e Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª ed., 1993, 667).

Ainda que assim não fosse, sempre esta opção constituiria um grave desvio à prática instituída, que sempre tem consagrado em lei parlamentar as normas estatutárias dos juizes (*cfr.* EMJ e ETAF e respetivas alterações, até ao momento presente).

Também nos suscitam dúvidas de constitucionalidade as alterações, por decreto-lei autorizado, à Lei n.º 27/96, face ao disposto no artigo 164.º, alínea m) CRP, na medida em que altera aspetos adjetivos (processuais) do estatuto dos titulares do poder local. No mínimo, sempre poderá colocar-se a dúvida de saber se tal alteração, ainda que circunscrita a aspetos processuais, se inclui ou não na reserva absoluta da AR, uma vez que concretiza processualmente a sanção máxima de perda de mandato.

Por todo o exposto, as alterações projetadas deviam assumir a forma de Proposta de lei da Assembleia da República.

2. ARBITRAGEM NOS LITÍGIOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS :

TRIBUNAL ARBITRAL E CENTRO DE ARBITRAGEM (TÍTULO VIII CPTA – ARTIGOS 180.º A 187.º)

Afigura-se de duvidosa constitucionalidade admitir que questões respeitantes à validade dos atos administrativos e indemnizações no âmbito de relações jurídicas administrativas em geral possam ser apreciadas por um tribunal arbitral segundo o regime puro e simples da arbitragem voluntária. Sobretudo se conjugado com o facto de a administração ser obrigada a submeter-se a arbitragem se o particular assim o entender, ainda que nos casos previstos em lei especial, cujo conteúdo ainda se desconhece (artigo 182º do Projeto CPTA).

Admitir como possível que se possa deixar ao critério da discricionariedade das partes a aferição da legalidade dos atos administrativos significa aceitar inexistir qualquer especificidade que justifique autonomia da justiça administrativa.

Também não se acautela a previsível coexistência de decisões diferentes e contraditórias sobre a aplicação das mesmas normas, uma vez que não se vislumbra qualquer salvaguarda ou mecanismo de uniformização.

Independentemente da posição que se tome sobre o alcance da reserva material conferida pelo artigo 212.º, n.º 3, da CRP, aos tribunais administrativos, a verdade é que se trata de uma jurisdição própria, ordinária e autónoma ao nível da opção da Lei Fundamental, estando proibidos desvios que a descaracterizem. De tal modo que apenas se admite a atribuição pontual a outros tribunais do julgamento de questões substancialmente administrativas. Esta tem sido, aliás, a preocupação de delimitação que tem funcionado para a repartição de competências com os tribunais comuns, que são, tal como os tribunais administrativos, tribunais de existência necessária em termos constitucionais. O que surpreende é que se desconheça qual o limite para cometer aos tribunais arbitrais, cuja existência não é tida sequer pela CRP como necessária mas tão só eventual, o julgamento de matérias que pertencem ao núcleo caracterizador e essencial da justiça administrativa.

Mesmo nas áreas em que tradicionalmente é admitida a arbitragem de litígios administrativos (contratos administrativos e responsabilidade extracontratual) é questionável que a Administração Pública se porte como um particular sem ter de respeitar determinadas vinculações públicas relacionadas com exigências de transparência e *accountability*, no gasto dos dinheiros públicos, e respeito pelos princípios da imparcialidade e igualdade, assumindo compromissos pura e simplesmente com um particular sem quaisquer limites nem justificação.

Independentemente da posição dogmática que se tenha quanto à constitucionalidade desta solução, a verdade é que a lei sobre a arbitragem fiscal sempre tem outra regulamentação que tende a acautelar alguns problemas, tais como, critérios quanto à nomeação dos árbitros, mecanismos de prevenção de conflitos de interesses, critérios quanto à fixação de honorários e medidas tendentes a evitar a contradição de julgados.

A adoção desta solução deveria ser precedida de um debate aprofundado sobre as funções do Estado e sobre o que se pretende para a justiça, em geral, e para a justiça Administrativa, em particular.

Na verdade, assiste-se, por um lado, à transferência dos tribunais comuns para a justiça administrativa de matérias que tradicionalmente encontravam justificação para serem melhor decididas na jurisdição comum e, por outro lado, relegam-se parcelas de competências típicas e nucleares da justiça administrativa para os tribunais arbitrais.

Impunha-se, antes do mais, um estudo sobre o custo benefício do recurso à arbitragem por parte do Estado; estudo sobre a já constatada insuficiência de tutela conferida pelos tribunais arbitrais, designadamente em sede cautelar; estudo sobre o

número de processos que depois de decididos pelos tribunais arbitrais acabam por desaguar nos tribunais públicos e estudos de direito comparado.

Em suma, teme-se que a aprovação desta solução seja o primeiro passo para acabar com autonomia da justiça administrativa. Se a própria apreciação da legalidade dos atos administrativos pode ser submetida sem quaisquer limites a tribunais arbitrais criados por iniciativa das partes, que justificação existirá para não admitir o mesmo em relação aos tribunais comuns?

Em nossa ótica, é já o sistema de justiça que, no seu todo, perde racionalidade e se desvia do modelo constitucionalmente estabelecido.

Com efeito, teme-se que esta quase ilimitada ampliação do âmbito da arbitragem nos litígios jurídico-administrativos (note-se que apenas ficam reservadas aos tribunais administrativos e fiscais as questões respeitantes à responsabilidade civil pelo exercício da função política e legislativa e da função jurisdicional, de acordo com a redação proposta para o artigo 185.º do CPTA) afronte a função jurisdicional que a Constituição reserva aos tribunais do Estado, titulados por juízes com o estatuto de independência constitucionalmente previsto.

Como já foi salientado, a propósito de outras opções legislativas de sentido idêntico (*cfr.*, entre outros, o Parecer da ASJP/GEOT sobre a criação do Tribunal Arbitral do Desporto) a deserção progressiva dos litígios e das controvérsias de maior peso e importância social e económica da égide dos tribunais é questionável como forma de resolução dos problemas da justiça. A afirmação do Estado de Direito também se faz pela dignificação do papel e da competência dos tribunais do Estado, no âmbito do qual a reserva jurisdicional tem que ser um princípio atuante. Se é certo que a Constituição permite a existência de tribunais arbitrais (“podem” existir tribunais arbitrais – artigo 209.º, n.º 2 da CRP), certo é também que os tribunais arbitrais não integram a organização dos tribunais públicos (artigo 209.º, n.º1 da CRP), não constituindo órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (artigo 202.º da CRP), nem são titulados por um corpo de juízes com as garantias de independência constitucionalmente exigidas aos juízes dos tribunais públicos (artigos 215.º e s. da CRP).

As recentes e repetidas opções pelo alargamento da arbitragem (obrigatória ou voluntária) não tiveram na sua génese qualquer debate sobre a função jurisdicional do Estado e sobre o núcleo mínimo dessa função, nem sobre a dicotomia justiça pública/justiça privada à luz das exigências e garantias constitucionais. A ausência de tal debate é ainda mais grave no caso vertente, pela natureza jurídico-pública dos litígios em causa e pela dimensão de tutela objetiva da legalidade que, no contencioso administrativo, coexiste com a dimensão de tutela de direitos subjetivos.

Afigurando-se desconforme com o quadro constitucional e apresentando-se como uma linha mestra do desenho da própria função jurisdicional do Estado e, em particular, da jurisdição administrativa, é, no mínimo, preocupante que se pretenda consagrar tal solução em decreto-lei autorizado, sem qualquer debate parlamentar em torno da mesma.

3. ALTERAÇÕES AO ETAF:

3.1. JURISDIÇÃO E INDEPENDÊNCIA (ARTIGOS 1.º E 2.º DO ETAF)

Não se percebe qual a vantagem na alteração ao n.º 1, do artigo 1.º, cuja redação correspondia, aliás, ao conteúdo do n.º 3 do artigo 212.º da CRP.

Nem se afigura admissível a autorização conferida no artigo 3.º, n.º 1 e 2 da Proposta de Lei, com a conseqüente alteração dos artigos 1.º e 2.º do ETAF, uma vez que está fora do alcance do legislador ordinário a modificação de normas com consagração constitucional (*cf.* artigos 202.º e 203.º da CRP).

3.2. ÂMBITO DA JURISDIÇÃO (ARTIGO 4.º ETAF)

A explicação dada para transferir para a jurisdição administrativa as impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social, por violação de normas de direito administrativo em matéria do ambiente, ordenamento do território, urbanismo, património cultural e bens do Estado, valeria de igual modo para justificar a transferência das impugnações no âmbito de outras matérias tão ou mais importantes, como, por exemplo, as respeitantes à aplicação de coimas pelos reguladores, em especial as do sector financeiro.

A concretizar-se esta opção será propiciadora de aumento de conflitos de jurisdição, em especial no que se refere à violação de normas em matéria de ambiente, atenta a sua potencial latitude decorrente desde logo da noção de contra-ordenação ambiental (que constitui “todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima” – artigo 1º da Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto). Por exemplo, pode suscitar-se a dúvida se cabem neste conceito as contra-ordenações ou pelo menos algumas delas (ex. caso da prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 72.º - falta de promoção de um sistema de gestão ambiental - do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de Agosto -, diploma que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos).

Sobre a transferência dos processos de expropriação litigiosa para os tribunais administrativos remete-se para a análise já feita pela ASJP/GEOT no parecer sobre o Novo Código das Expropriações, no qual, além do mais, se salientou que não haveria obstáculo à projetada transferência de competências que, pelo contrário, concretiza o âmbito natural da jurisdição administrativa, não fora o facto de se anteverem sérios problemas de ordem prática, semelhantes aos que, em 2002, determinaram a manutenção desta competência na jurisdição comum. Assim, caso se venha a prosseguir com a transferência das expropriações litigiosas para a jurisdição administrativa, forçoso será dotar esta jurisdição dos meios materiais e humanos necessários para dar resposta cabal a estas novas competências.

Em geral, quanto à redefinição do âmbito da jurisdição administrativa, o que se afigura sistemicamente incoerente é, por um lado, a atribuição à jurisdição administrativa de matérias que historicamente sempre estiveram cometidas à jurisdição comum e, por outro, a submissão à arbitragem voluntária das matérias que constituem o núcleo central da jurisdição administrativa.

3.3. CONCURSOS (ARTIGOS 66.º E 69.º ETAF)

Deve ponderar-se o aumento do tempo de serviço exigido para o acesso ao Supremo Tribunal Administrativo (STA) e aos Tribunais Centrais Administrativos (TCA), incluindo, no caso do STA, o tempo de comprovada experiência profissional exigida aos juristas de mérito, que é metade do previsto para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 52.º, n.º 6, do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

4. ALTERAÇÕES AO CPTA

4.1. REGRAS DE LEGÍSTICA E *SELF-RESTRAINT* DO LEGISLADOR

Uma nota que ressalta é a ausência de simplificação efetiva na redação dos preceitos, com repetições de normas com o mesmo conteúdo, utilização de expressões redundantes, sem conteúdo normativo autónomo ou manutenção de longas listas exemplificativas que se limitam a ilustrar pedagogicamente previsões normativas anteriores. A que acrescem os vários lapsos acima referidos.

Muito se ganharia em clareza e na prevenção de dúvidas interpretativas, caso se adotasse uma redação que cumprisse mais rigorosamente as regras de legística formal, do discurso e da linguagem na elaboração de textos normativos.

Importa, ainda, expurgar o texto de expressões que eram próprias do contencioso da LPTA e que não são adequadas ao regime processual introduzido pelo CPTA: *v.g.* “vícios próprios” do ato (artigo 53.º) ou “recorrente” contencioso (artigo 79.º, n.º 4).

Sublinhe-se, ainda, que as alterações a um código de processo devem pautar-se por um princípio de autocontenção (*self-restraint*) do legislador. Após dez anos de aplicação do CPTA – que operou uma verdadeira mudança de paradigma no contencioso administrativo – acumulou-se uma valiosa construção doutrinal e jurisprudencial e estabilizaram-se usos e práticas que devem ser conservados. As alterações propostas vão muito além de um aperfeiçoamento pontual do quadro vigente e não parecem ter subjacente esta necessidade de manter o que já deu provas de adequado funcionamento prático (veja-se o caso exemplar da alteração às regras de contagem do prazo para impugnação de atos administrativos ou as inúmeras alterações à redação de preceitos, sem aparente inovação normativa).

4.2. ENTRADA EM VIGOR E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

No artigo 14.º do projeto de decreto-lei prevê-se que o diploma entrará em vigor 60 dias após a sua publicação e que as normas do CPTA revistas só se aplicam aos processos administrativos iniciados após a sua entrada em vigor.

Trata-se de uma solução em desalinho com a opção recentemente tomada no âmbito do processo civil (cfr. artigos 5.º a 8.º da Lei n.º 41/2013), onde, com salvaguardas, se estabeleceu a aplicação imediata das novas regras aos processos pendentes. Não só a regra adoptada para o processo civil é a mais adequada à vigência das leis processuais no tempo, como implica significativas diferenças na eficiência e resposta do sistema de justiça.

Além disso, esta divergência conduzirá à situação paradoxal de aos processos administrativos pendentes se aplicarem (como já se aplicam) as novas regras do Código de Processo Civil (CPC2013), mas não as novas regras do processo administrativo.

4.3. TÍTULO I - PARTE GERAL

4.3.1. DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL

Nos artigos iniciais, estranha-se a ausência de qualquer referência ao dever de gestão processual, hoje contemplado no artigo 6.º do CPC2013. Embora a sua aplicação se mantenha por via supletiva, este poder/dever devia ser enfatizado, pois é uma linha diretriz fundamental que, além do mais, terá grande relevância prática no âmbito da ação administrativa (única), atendendo à diversidade de pretensões que a mesma abarca. Era por isso fundamental consagrar também uma norma equivalente ao artigo 590.º do CPC2013 (Gestão inicial do processo).

4.3.2. PODERES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS (ARTIGO 3.º)

Não se compreende o alcance da alteração ao artigo 3.º, n.º 3. Se continua a considerar-se útil explicitar em que se concretizam os poderes dos tribunais

administrativos, não se percebe a eliminação da atual previsão sobre a “execução das sentenças” e a sua substituição por um extenso enunciado que visa enfatizar os meios processuais urgentes e que, quando refere a “obtenção da tutela adequada em situações de constrangimento temporal” pode mesmo suscitar dúvidas quanto à (im)possibilidade de os tribunais poderem dar tutela adequada a situações de “constrangimento temporal” (conceito indeterminado sem correspondência na lei processual) fora do âmbito das formas processuais urgentes taxativamente previstas.

4.3.3. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (ARTIGO 5.º)

No artigo 5.º, n.º 1, suscita enorme reserva a transformação da ação administrativa num processo urgente, por via da simples cumulação de pedidos. A regra devia ser precisamente a inversa, ou seja, a cumulação de pedidos, que seguem forma processual urgente, com pedidos a que a lei não atribui urgência, deve determinar a desaceleração dos primeiros. Não só esta solução potencia a cumulação artificial de pedidos, com vista à simples obtenção do efeito “urgente”, como contraria as razões que desde sempre estiveram subjacentes à seleção parcimoniosa das formas processuais urgentes, que apenas se mostram eficazes se o respetivo universo for restrito e devidamente delimitado.

A manter-se tal solução, devia, pelo menos, exigir-se que tal cumulação só seja admissível quando os pedidos em causa (urgentes e não urgentes) não possam ser deduzidos em processos separados (ou haja grave prejuízo para a tutela jurisdicional do peticionante nessa separação).

4.3.4. LEGITIMIDADE PASSIVA E PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (ARTIGOS 10.º E 11.º)

No artigo 10.º continua a não se distinguir a legitimidade passiva (n.º 1) da personalidade judiciária (n.ºs 2 e s.), apesar de corresponderem a pressupostos processuais distintos, com tratamento autónomo no processo civil.

Além disso, continua a não se consagrar uma regra geral quanto à personalidade judiciária dos entes públicos, mantendo-se regras diferentes para quando esteja em causa a ação ou a omissão de atos ou para quando estejam em causa outras pretensões.

Se na versão atual tal distinção é incoerente e tem originado questões processuais desnecessárias e até obstáculos ao conhecimento de mérito, a mesma perde todo o sentido a partir do momento em que se consagra uma única ação administrativa. Pois significa a previsão, para a mesma forma processual, de diferentes regras de personalidade judiciária, consoante o tipo de pretensão peticionada.

Por isso, propõe-se a criação de uma regra de atribuição de personalidade judiciária, segundo a qual, devem poder ser demandadas, não apenas as pessoas coletivas de direito público, mas também os respetivos órgãos, os ministérios, no caso do Estado, e as secretarias regionais, no caso das Regiões Autónomas. Como tem sido salientado na doutrina, não é possível transpor para o contencioso administrativo o princípio geral de coincidência entre personalidade

jurídica e personalidade judiciária. Pelo contrário, a complexidade e mutabilidade dos entes públicos, a inexistência de uma coincidência necessária entre o respetivo grau de autonomia e a sua personificação, aconselham (ou exigem) que se adote um critério maleável que não impeça a intervenção daquele ente – órgão, ministério ou pessoa coletiva – mais diretamente envolvido na relação material controvertida, tudo sem prejuízo, da possibilidade de correção oficiosa ou a convite, sempre que tal se justifique.

No regime atual (e no resultante da proposta) afigura-se injustificado que os entes públicos não personificados, que são titulares de determinadas posições jurídicas (por terem a necessária autonomia administrativa e financeira), percam essa titularidade em sede judicial, ficando impedidos de intervir diretamente, por força de uma artificial falta de personalidade judiciária (suprível no caso dos processos respeitantes a atos ou normas, mas tendencialmente insuprível, no caso das ações de responsabilidade civil e sobre contratos).

O artigo 11.º continua a incluir uma regra que está fora da respetiva epígrafe, por não respeitar ao patrocínio judiciário ou à representação em juízo, em sentido próprio.

Por um lado, parece manter-se a ideia de que apenas o Estado (e não também os seus ministérios ou órgãos) tem personalidade judiciária para ser demandado quando o pedido principal tenha por objeto relações contratuais ou de responsabilidade e, por outro lado, que nesses casos, o Estado é legalmente representado pelo Ministério Público.

Pelas razões já referidas, não se subscreve esta solução de atribuição de diferentes graus de personalidade judiciária em função dos pedidos em causa, sem aparente fundamento lógico (note-se que um ministério pode, e deve, ser o demandado num processo de contencioso pré-contratual, mesmo quando este se estenda à própria celebração do contrato, mas o mesmo ministério não terá personalidade judiciária para ser demandado em litígios emergentes do contrato celebrado, ainda que o ministério ou órgão administrativo seja a parte contratante e independentemente de o pedido relativo ao contrato poder ter valor muito inferior ao pedido pré-contratual).

Contudo, caso se entenda manter esta regra – que exige a coincidência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária apenas para as pretensões relativas a contratos e responsabilidade civil (e, no caso do Estado, com citação ao Ministério Público) – então deve, pelo menos, salvaguardar-se expressamente a suscetibilidade de correção de erros na identificação da entidade demandada que se afiguram inteiramente compreensíveis num quadro em que o titular da relação material controvertida não é o ente personificado (nomeadamente, o Estado) mas um seu órgão ou departamento.

4.3.5. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (ARTIGO 16.º)

Aplauda-se a clarificação da competência territorial em caso de pluralidade de autores (artigo 16.º), embora não possa deixar de se notar que a mesma diverge da regra do artigo 82.º/1 do CPC2013, que talvez se afigure mais adequada (aplicada *mutatis mutandis* à pluralidade de autores).

Afigura-se, ainda, que as regras de competência territorial, que têm dado azo a inúmeras decisões de incompetência, mantêm um grau de complexidade injustificado.

Não parece haver utilidade nas novas normas do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, que se limitam a reproduzir (de forma mais extensa) o que hoje está condensado, em termos suficientes, no mesmo artigo 19.º

No artigo 20.º, subscreve-se a eliminação de uma exceção à regra geral no que respeita às entidades de âmbito local e aos concessionários, mas afigura-se que a mesma solução podia ter sido encontrada quanto às “pessoas coletivas de utilidade pública”.

A alteração ao artigo 20.º, n.º 4 – na parte em que se substitui a “sede da autoridade requerida” pelo “lugar da prestação pretendida” – introduz um novo conceito indeterminado, sem suficiente densidade técnica, que facilmente pode gerar novos conflitos interpretativos. Propõe-se a sua eliminação, passando a aplicar-se a regra geral do artigo 16.º

4.3.6. ATOS PROCESSUAIS (ARTIGOS 24.º E 26.º)

No artigo 24.º, n.º 3 quer referir-se a “citação” das entidades públicas e não a sua “notificação”. No demais, o preceito é redundante, pois já hoje, em regra, não há despacho liminar, cabendo à secretaria a citação oficiosa, sendo certo que, nos casos onde se vai manter a apreciação liminar pelo juiz, nunca poderá haver lugar a qualquer “notificação” electrónica automática.

O artigo 24.º, n.º 4 parece olvidar por completo a realidade do funcionamento dos tribunais e as regras sobre prova documental. A obrigatoriedade de envio do processo administrativo por via electrónica constitui uma regra impraticável – quer para as entidades públicas, quer para os tribunais – e mesmo comprometedor do apuramento da verdade material. Se em certos casos (limitados) tal envio pode ser possível, na generalidade das situações constituirá um ónus para a Administração sem qualquer benefício para o processo, onde, pelo contrário, é indispensável que o juiz tenha acesso aos documentos originais do procedimento administrativo. Em suma, tal regra podia ser consagrada a título facultativo, permitindo às entidades envolvidas (incluindo as próprias partes) aferir da viabilidade/utilidade do envio do processo administrativo eletronicamente ou em papel.

Contrariamente ao que ocorre com os artigos 203.º e 204.º do CPC2013, o artigo 26.º inverte prioridades, dando ênfase às operações materiais de distribuição em detrimento dos princípios que a devem reger.

4.3.7. VALOR DA CAUSA (ARTIGO 31.º)

A epígrafe do Capítulo V (Do valor da causa e suas consequências) não está adequada às normas abrangidas no capítulo, que incluem as formas processuais. Além disso corresponde a uma alteração do capítulo hoje previsto, sem que essa alteração conste do projeto de decreto-lei (apenas surge na republicação).

Não se compreende a eliminação dos atuais n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º

No novo n.º 2 devem excepcionar-se as situações do artigo 142.º, n.º 3.

4.4. TÍTULO II – DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Embora concordando com a consagração de uma única ação administrativa, não pode deixar de se salientar que a ação administrativa proposta suscita maiores problemas do que o modelo dualista atualmente em vigor.

A unificação das ações administrativas só será preferível à dualidade atual se a sua concretização traduzir um ganho de eficiência e simplificação processual, o que implica uma reformulação total da nova ação administrativa, abandonando-se o paradigma atual.

Acontece que o projeto não se libertou da lógica da dualidade, limitando-se a eliminar as referências à atual ação administrativa comum e optando por uma (questionável) regulamentação muito próxima da atual ação administrativa especial, entrecortada com algumas soluções importadas do novo processo civil, cujo resultado final é de difícil leitura, suscita diversas dúvidas e patenteia algumas incoerências.

Caso não se mostre possível introduzir alterações significativas neste Título II – o que desde logo tem que passar por uma reformulação profunda da sua sistematização – então melhor será manter o atual modelo dualista, em torno do qual existe doutrina e jurisprudências consolidadas e que, apesar de suscitar algumas questões de fronteira, não constitui, de todo, um obstáculo ao regular funcionamento da justiça administrativa.

Em qualquer dos casos, é fundamental, repete-se, transpor para a ação administrativa (única ou especial/comum) normas equivalentes aos artigos 6.º e 590.º do CPC2013, sublinhando o poder/dever do juiz de adequar a tramitação processual às exigências e necessidades do caso concreto.

4.4.1. OBJETO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA (ARTIGO 37.º)

A longa lista exemplificativa constante do artigo 37.º/2 perde razão de ser com a eliminação do modelo dualista, em que todas as pretensões, que não sigam formas de processo urgente, serão tramitadas no quadro da ação administrativa (única).

4.4.2. INTERESSE PROCESSUAL (ARTIGO 39.º)

O artigo 39.º, n.º 2 parece ter subjacente a exigência de um interesse processual qualificado para as ações de tipo inibitório. A ser assim, tal exigência deve ser comum a todas as ações deste tipo (identificadas, nomeadamente, no artigo 37.º, n.º2, alíneas

c) e h) do projeto CPTA), independentemente de envolverem, ou não, a abstenção à prática de atos administrativos.

4.4.3. PROCESSOS EM MASSA (ARTIGO 48.º)

Vem proposta uma baixa substancial do número de processos exigido para consubstanciar uma situação de processos em massa (passa de 20 para 10) e alarga-se substancialmente o universo, uma vez que não se tratará apenas dos processos a correr num mesmo tribunal, mas de processos intentados em qualquer tribunal administrativo. Esta alteração não corresponde a qualquer exigência do ponto de vista teórico e suscita dificuldades práticas assinaláveis, que podem comprometer o adequado funcionamento deste mecanismo.

No n.º 6 não parece justificada a opção pela aplicação aos processos em massa das regras dos processos urgentes, nem se afigura claro a que se refere o preceito quando remete para “o disposto neste Código para os processos urgentes”, considerando as várias formas de processos urgentes que estão previstas e as diversificadas tramitações e prazos.

A solução agora proposta não dispensa uma avaliação do impacto que a mesma terá no funcionamento dos tribunais administrativos e dos meios que será necessário instalar para lhe dar resposta adequada. Para além das múltiplas situações esporádicas, surgem anualmente situações que facilmente caem nesta previsão, respeitantes a concursos de acesso ao ensino superior, concursos de professores, alterações no regime jurídico dos servidores públicos, entre outros.

4.4.4. IMPUGNAÇÃO DE ATOS (ARTIGOS 50.º E 51.º)

No artigo 50.º, n.º 1, elimina-se referência à inexistência do ato, não obstante se manter a mesma referência à declaração de inexistência como um dos pedidos dedutíveis na ação administrativa – *cf.* artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 39.º, 78.º, n.º 4 e 97.º, n.º 2 do projeto CPTA.

Não se prevê qual a sanção para o incumprimento do convite a que alude o artigo 51.º, n.º 4, o qual deve conduzir à rejeição/absolvição da instância.

4.4.5. LEGITIMIDADE ATIVA (ARTIGOS 55.º E 68.º)

Em termos sistemáticos seria mais adequado incluir as normas sobre legitimidade na Parte Geral do Código. Acresce que a dupla listagem vertida nos artigos 55.º e 68.º é, provavelmente, redundante em muitos aspetos.

4.4.6. PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO (ARTIGO 58.º)

A alteração à forma de contagem do prazo de impugnação (58.º, n.º 3) não parece justificada e constitui um factor de instabilidade prejudicial à tutela judicial dos administrados.

As situações previstas nas novas alíneas a) e b), do n.º 4, do artigo 58.º, deviam ter como limite máximo o prazo de um ano. Razões de segurança jurídica, mas também de coerência interna, exigem que não se ultrapasse o prazo máximo concedido ao Ministério Público para atuar em defesa da legalidade. Acresce que, tal como enunciadas, as situações previstas naquelas alíneas quase equivalem, na prática, à ausência de prazo para suscitar a anulabilidade do ato.

4.4.7. AMPLIAÇÃO E PERPETUAÇÃO DA INSTÂNCIA (ARTIGOS 63.º E 64.º)

No artigo 63.º continua a prever-se a possibilidade quase ilimitada de ampliar a instância, quando a mesma devia restringir-se a situações de superveniência. Não só esta ampliação a todo o tempo e com possibilidade de dedução de toda e qualquer nova pretensão, constitui um factor de instabilidade do processo e de dificuldade de resolução do mesmo em prazo razoável, como às partes devia, pelo contrário, ser exigida a concentração de todo o pedido (e a concentração de toda a defesa) nos articulados iniciais (salvaguardadas superveniências que se impusessem devessem ser julgadas no âmbito do mesmo processo).

Admitir a mutabilidade da instância como regra (em vez de exceção) é contribuir em larga medida para a demora da tramitação processual e para atrasos que oneram o funcionamento da justiça.

No novo n.º 4, do artigo 64.º, estabelece-se a possibilidade de reativar a instância de um processo já findo (“após o termo do processo”), para impugnação de ato que haja substituído o ato aí invalidado (após trânsito em julgado da sentença respetiva). Não só não se vislumbra qualquer vantagem, uma vez que o novo ato pode e deve ser impugnado numa nova ação, como se contrariam princípios basilares do processo que só por razões ponderosas (aqui inexistentes) devem ser afastados.

4.4.8. EFEITO COMINATÓRIO DA FALTA DE CONTESTAÇÃO

Parece haver contradição entre as normas dos artigos 82.º/4 e 84.º/6.

4.4.9. RÉPLICA E TRÉPLICA (ARTIGO 85.º-A)

Justifica-se uma aproximação total ao processo civil no que respeita aos articulados admitidos no processo. Não se percebe a introdução da “tréplica”, quando a mesma foi recentemente eliminada no CPC2013.

4.4.10. SANEAMENTO E INSTRUÇÃO

Discorda-se da manutenção, na fase do saneamento, da regra do artigo 88.º, n.º 2. As razões que determinaram esta norma estão suficientemente acuteladas na nova tramitação processual (mesmo na que hoje está em vigor), nomeadamente, através do disposto no artigo 88.º, n.º 1. A inflexibilidade da norma do n.º 2 pode conduzir, em situações limite, à necessidade da sua interpretação ab-rogante, sob pena de a decisão a proferir contrariar frontalmente regras ou princípios processuais fundamentais (tais como, situações de caso julgado ou litispendência que, não sendo supervenientes, não foram atempadamente detetadas) ou de se emitirem decisões judiciais que antecipadamente se sabe serem inexequíveis (por ex., por preterição de litisconsórcio necessário ou de ilegitimidade).

As normas sobre a audiência prévia (artigos 87.º-A e 87.º-B), decalcadas do CPC2013, não parecem atender à diversidade de pretensões que podem ser deduzidas por via da ação administrativa e para cuja decisão pode ser totalmente dispensável a realização de audiência prévia, designadamente, nos casos de impugnação de atos em que, verdadeiramente, não há controvérsia quanto à matéria de facto alegada, com a consequente desnecessidade de enunciação de temas da prova com vista à instrução do processo. Devia clarificar-se o poder/dever do juiz de, nesta fase, adaptar a tramitação às necessidades do caso concreto, com ganhos de celeridade e eficiência.

4.5. TÍTULO III – DOS PROCESSOS URGENTES

4.5.1. CONTENCIOSO ELEITORAL E PROCEDIMENTOS DE MASSA (ARTIGOS 97.º, 99.º)

Considera-se positiva a criação de um mecanismo processual urgente para procedimentos de concursos de pessoal ou de realização de provas, porque são situações que, pela sua natureza, são de qualificar como requerendo decisão de mérito urgente.

Contudo, duvida-se da bondade da solução gizada.

O contencioso eleitoral obedece a uma lógica própria, intransponível para a impugnação de atos praticados noutra tipo de procedimentos. Afigura-se, por isso, totalmente inadequada a previsão de uma ação administrativa urgente que inclua estas duas realidades. Essa inadequação parece evidente, por exemplo, na regra vertida no artigo 97.º, n.º 3, onde se consagra algo semelhante ao princípio da aquisição progressiva dos atos (também chamado de “princípio da cascata”) vigente no contencioso eleitoral, que visa evitar que impugnações extemporâneas tornem impossível a realização dos atos eleitorais nas datas pré-fixadas, bem como impedir a realização de atos eleitorais anuláveis por vícios prévios.

A transposição de semelhante princípio para os denominados “procedimentos de massa” (que agregam procedimentos de diferente natureza, que apenas têm em comum o elevado número de participantes) não parece fundamentada e pode conduzir a diferenciações injustificadas entre os administrados (que, por ex., podem impugnar a graduação de um concurso com menos de 20 candidatos com fundamento em ilegalidades do respetivo aviso de abertura, mas já não o poderão fazer num concurso com 20 ou mais candidatos).

Não pode deixar de se notar que nos “domínios” referidos no artigo 99.º serão escassos os concursos ou procedimentos com número de participantes inferior a 20, o que significa que este será o regime regra para estes procedimentos, o qual, não só tem natureza urgente, como será quase exclusivamente da competência do TAC de Lisboa (cfr. artigo 99.º, n.º 2). Ou a proposta tem subjacente um significativo redimensionamento do quadro do mesmo, ou redundará num entrave ao regular funcionamento deste tribunal e no neutralizar da urgência aqui prevista.

É de aplaudir a consagração de um modelo de articulados (artigo 99.º, n.º 3), especialmente, em processos que requerem tratamento urgente, mas não se compreende a consagração de um modelo especialmente previsto para os procedimentos de massa.

Discorda-se da obrigatoriedade da apensação, prevista no artigo 99.º, n.º 4, que antes devia ser deixada a um prudente critério casuístico. Esta obrigatoriedade não só colide com a almejada celeridade como parece esquecer que, não raras vezes, os processos referentes a um mesmo procedimento colocam questões (de direito e de facto) completamente diferentes, cujo julgamento seria mais célere fora de tal apensação.

4.5.2. CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL (ARTIGOS 100.º A 108.º)

Considera-se positivo o facto de se aperfeiçoar o contencioso pré-contratual ultrapassando-se muitos dos problemas suscitados, quer pela doutrina quer pela jurisprudência, dos quais se destaca :

- O alargamento do seu âmbito (artigo 100.º) a todos os contratos do CCP;
- A clarificação e extensão do regime dos artigos 45.º e 45.ºA;
- A previsão autónoma com regime próprio da impugnação de documentos conformadores do procedimento;
- A transposição efetiva da Diretiva Recursos através da consagração do efeito suspensivo automático em caso de impugnação da decisão de adjudicação (artigo 103.º-A).

Contudo, as alterações propostas suscitam as seguintes observações:

Na versão anterior o artigo 132.º aparecia como medida cautelar típica ligada ao contencioso pré-contratual (embora com âmbito mais vasto), mas inserida junto das demais providências.

Para além da eventual necessidade de adaptar melhor as providências cautelares às exigências da Diretiva Recursos, as dúvidas que subsistiam nesta matéria resumiam-se a saber se os mecanismos de tutela pré-cautelar previstos nos artigos 128.º e 131.º eram aplicáveis ao contencioso pré-contratual e em que termos se conjugavam.

A nova roupagem do artigo 128.º, com os melhoramentos que a seguir serão apontados e o alargamento do artigo 131.º a todas as providências, sem esquecer ainda o artigo 132.º, bastariam, em nossa opinião, para resolver o problema da eventual menor proteção nesta matéria sem necessidade de introdução de quaisquer outras medidas que, desinseridas das providências cautelares, vão certamente criar novas dificuldades e gerar focos de incerteza. Legitimamente pode questionar-se qual a natureza destes mecanismos: serão medidas cautelares ou mecanismos processuais de outra natureza?

A determinação desta natureza afigura-se importante para se saber desde logo qual o regime processual a aplicar em casos de omissões ou lacunas.

Nesta sequência, não se compreende a nova inserção dos artigos 103.º-A e 103.º-B. Repete-se, com ligeira adaptação das providências já existentes, considera-se que se tornaria desnecessário este acrescento.

Veja-se que se esta solução vingar vamos ter no âmbito do contencioso pré-contratual a possibilidade de aplicar as seguintes medidas: efeito suspensivo automático (artigo 103.º-A); adoção de medidas provisórias (artigo 103.º-B); decretamento provisório da providência (artigo 131.º); aplicação do artigo 128.º a providências relativas a procedimentos de formação de contratos (artigo 132.º). Temos sinceras dúvidas que a correta transposição da Diretiva recursos exija a adoção de tantos mecanismos que só podem vir a criar conflitos sobre o seu sentido e alcance.

Mais concretamente, em relação ao artigo 103.º-B questiona-se se seria necessário criar um novo preceito quando se pode utilizar o artigo 132.º (agora com a possibilidade de ser requerido o decretamento provisório).

Por outro lado, em face da ampla possibilidade de ser requerida ao tribunal a adoção de quaisquer medidas cautelares em qualquer fase do processo principal, não se vislumbra a necessidade de introduzir outro mecanismo.

O que poderia ser pensado era criar apenas um mecanismo único para tutelar as situações tituladas por atos administrativos, incluindo o de adjudicação. Quanto aos

critérios da providência, bastaria realçar a diferença quando estivesse em causa um ato de adjudicação.

Por outro lado, a manter-se o preceito, também não se vislumbra quais as razões que levam o legislador a restringir a aplicação desta medidas provisórias ao contencioso pré-contratual e não a todas as situação em que seja necessário prevenir o risco de se ter constituído uma situação de facto consumado no momento em que a sentença venha a ser emitida.

Em relação à solução do artigo 103.º-B, n.º 3, o facto de a prova produzida passar a relevar, ainda que na medida do possível, para a decisão do mérito da causa, pode contribuir para levar o tribunal a prolongar ainda mais esta fase de prova e, nessa medida, a protelar a decisão da providência, quando a mesma tem de ser apenas indiciária e sumária. É, aliás, uma solução contrária, aos repetidos alertas jurisprudenciais e doutriniais no sentido de não apreciar, em sede cautelar, questões que são da esfera própria do processo principal.

4.5.3. INTIMAÇÕES PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS (ARTIGOS 109.º A 111.º)

Em relação à intimação para a proteção de direitos liberdades e garantias, afigura-se positiva a proposta de simplificação da tramitação desta ação (artigos 110.º a 111.º-A), em especial com a previsão expressa de convolação da ação em providência cautelar e a possibilidade de decretamento provisório no mesmo despacho liminar em que o juiz determina a convolação (artigo 110.º-A).

No entanto, perde-se a oportunidade de esclarecer o âmbito da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, que continua a gerar dificuldades.

4.5.4. PRAZOS PARA A DECISÃO DO JUIZ NOS PROCESSOS URGENTES

Em geral, adoptam-se prazos muito curtos para a decisão judicial sem ter minimamente em conta as diferenças de complexidade da causa, do número de partes envolvidas ou de questões a decidir, ou até o julgamento em conferência de três juízes (*cfr.*, por ex., os artigos 99.º, n.º 5, alínea b) e 119.º), sendo certo que de nada serve o encurtamento generalizado dos prazos se não houver meios humanos para fazer face a esta exigência.

4.6. TÍTULO IV – DOS PROCESSOS CAUTELARES

Em relação aos processos cautelares considera-se que, tendo havido um esforço de simplificação das formas processuais principais, o mesmo não foi acompanhado em relação às medidas cautelares, verificando-se inclusivamente o acrescento de novas

providências em sede de contencioso pré-contratual, quando, como referido, se podia ter reduzido alguns desses mecanismos.

Uma nota que ressalta é a ausência de simplificação efetiva, quer na redação dos preceitos, com repetições de normas com o mesmo conteúdo, quer na concepção dos mecanismos processuais. Veja-se, por exemplo, a repetição constante dos artigos 114.º, n.º 4, 116.º, n.º 5 e 131.º. Em nossa ótica, bastaria o artigo 116.º para prosseguir a mesma finalidade, desde que se alargasse o seu âmbito para além das situações de especial urgência aos casos em que a providência seja dirigida a proteger direitos, liberdades e garantias. Mais, afigura-se que se poderia reduzir tudo a um único preceito, por exemplo, ao artigo 131.º, desde que o seu âmbito cobrisse as situações de especial urgência e a necessidade de tutela de direitos, liberdades e garantias e se dissesse que poderia ser aplicado no despacho liminar ou em qualquer outro momento do processo.

Em relação ao artigo 112.º, n.º 2, alíneas f) a i), não se vislumbra a vantagem e necessidade de trazer para o CPTA estas providências do processo civil.

No artigo 119º considera-se que seria de fundir o conteúdo dos preceitos contidos nos n.ºs 2 e 3.

Quanto ao artigo 121.º, afigura-se preocupante que este meio, que era considerado de utilização excepcional e assente no pressuposto da invocação de uma urgência qualificada, passe a fundar-se apenas em razões de economia processual. Teme-se a proliferação do uso de medidas cautelares, sem justificação nem urgência bastante, apenas com o intuito de se obter o benefício deste mecanismo de aceleração processual.

Não se aproveita esta revisão para se esclarecer qual o prazo de interposição de providência de suspensão da eficácia de ato administrativo nulo.

Em relação ao artigo 128.º temos dúvida sobre o benefício da substituição do conceito “grave prejuízo para o interesse público” já mais ou menos consensualizado, pelo de “estado de necessidade”, conceito novo no âmbito do contencioso administrativo.

Para além de se discordar da novidade introduzida no artigo 128.º, n.º 1, do “estado de necessidade” como única situação justificadora da neutralização da suspensão automática, a acolher-se a solução, questiona-se se a mesma não fará então também sentido no âmbito de um concurso, sem prejuízo de outras adaptações que o preceito comum pudesse exigir.

Afigura-se também que, com a introdução da possibilidade de aplicar conjugadamente o art. 131º e a previsão do levantamento do efeito automático com intervenção do

juiz, passa a carecer de justificação o disposto no n.º 3, uma vez que haverá sancionamento judicial da situação em 48 horas.

Quanto à possibilidade de adopção de sanções pecuniárias compulsórias (artigo 128.º, n.º 3) as mesmas deveriam ser estendidas ao incumprimento de toda e qualquer decisão cautelar e pré-cautelar.

Quanto ao artigo 131.º, afigura-se que deveria ser de aplicação em qualquer momento processual até à decisão da providência cautelar, o que dispensaria a referência à sua adopção em dois momentos (artigo 131.º, n.ºs 1 e 6).

Considera-se positiva a eliminação do critério da anterior alínea a), do n.º 1, do artigo 120.º do CPTA.

4.7. TÍTULO VI – DOS RECURSOS JURISDICIONAIS

Afigura-se positiva:

- A distinção e clarificação entre recursos ordinários e extraordinários;
- A solução de ampliação dos poderes do STA em matéria de apreciação de facto (ainda que limitada à fixada nas instâncias) no âmbito dos recursos de providências cautelares;
- A clarificação e flexibilização do efeito dos recursos (artigo 143.º).

Não é isenta de críticas a opção pela eliminação de despacho liminar de admissão do recurso (*cf.* artigo 144.º, n.º 3, em sintonia, aliás, com o processo civil), bem como a eliminação de uma fase, prévia ao recurso, para suscitação de nulidades ou pedidos de esclarecimento da sentença. Se é certo que deve impedir-se uma utilização patológica e meramente dilatatória destes mecanismos, não menos certo é que as regras atuais são excessivamente onerosas para a parte que, com razão, suscite a nulidade ou esclarecimento da sentença.

Quanto ao recurso de revista *per saltum* para o Supremo Tribunal Administrativo, se o anterior valor da causa (três milhões de euros) era exageradamente elevado, donde se explique o número reduzido, a verdade é que a proposta de 500 mil euros se afigura também demasiado baixa.

5. ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA (LEI N.º 27/96, 1 AGOSTO)

O contencioso eleitoral obedece a uma lógica de tramitação muito própria que não está, de todo, presente na ação de perda de mandato. Teme-se que o regime processual possa pôr em causa o direito à tutela jurisdicional efetiva.



asjp

associação sindical
dos juizes portugueses

Exma. Senhora
Ministra da Justiça
Dra. Paula Teixeira da Cruz
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 20 de Março de 2014

Assunto: Projecto de proposta de lei de autorização para revisão do Código de Processo no Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo.

Junto tenho a honra de remeter a V.^a Ex.^a, o parecer elaborado pelo Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP), relativamente ao assunto acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos, *José Mouraz Lopes*


José Mouraz Lopes
(Presidente da Direcção Nacional da ASJP)